



INSTRUÇÃO CVM Nº 221, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a liquidação física e financeira das operações realizadas em Bolsas de Valores.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos artigos 8º, 17 e 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e considerando: a) a padronização dos procedimentos das bolsas mundiais; b) a prática adotada pelas bolsas integrantes do Mercosul; e c) o pleito das bolsas de valores brasileiras,

RESOLVEU:

Art. 1º O Artigo 10 da Instrução CVM nº 120, de 06.06.90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As Bolsas de Valores devem efetuar a liquidação física e financeira das operações realizadas em seus pregões ou sistemas, em todos os mercados em que operem, até o terceiro dia útil seguinte ao do fechamento da operação (D + 3)."

Art. 2º A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Instrução CVM nº 159, de 21.08.91 e demais disposições em contrário.

Original assinado por
THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente